

LEI Nº. 527

De 07 de novembro de 2011

*Institui o Programa Bolsa Universitária e adota outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Altaneira o Programa Social Bolsa Universitária destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino superior residentes e domiciliados em Altaneira.

**Art. 2º.** Constitui benefício financeiro do Programa a transferência direta ao estudante do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo prazo de até vinte e quatro meses.

§ 1º. A renda per capita da família do beneficiário não pode ser superior a importância equivalente a vinte e cinco por cento do Salário Mínimo vigente na data da concessão.

§ 2º. Os benefícios serão pagos mensalmente e por meio de depósito em conta corrente aberta em nome do beneficiário no Banco do Brasil S.A.

§ 3º. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa.

**Art. 3º.** A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas à frequência escolar de oitenta por cento e média equivalente a setenta por cento, observada a idade mínima de dezesesseis anos na data do requerimento.

**Art. 4º.** A gestão do Programa compete a Secretaria de Assistência Social a qual compete formular e integrar políticas públicas, definir

diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Assistência Social, sem prejuízo dos demais órgãos, a fiscalização da implementação deste programa.

**Art. 5º.** Os estudantes selecionados passarão por uma capacitação que garantirá conhecimentos gerais básicos e serão encaminhados aos órgãos públicos nas três esferas de Governo, mediante solicitação do titular.

Parágrafo único. As atividades a serem desenvolvidos pelos bolsistas devem ser na área de atendimento ao público e serviços administrativos.

**Art. 6º.** Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa a que se refere esta Lei, inclusive com divulgação em meios eletrônicos e em outros previstos em regulamento.

Parágrafo único. A relação de que trata o Caput deste artigo deverá conter nome completo, cognome, endereço e CPF do beneficiário.

**Art. 7º.** Na gestão do Programa Bolsa Universitária, aplicar-se-á, no que couber, a legislação dos Programas Sociais do Governo Federal.

**Art. 8º.** As despesas do Programa Bolsa Universitária correrão à conta das dotações da Secretaria de Assistência Social, suplementadas se necessária.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 07 de novembro de 2011.

**JOAQUIM SOARES NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

PROTOCOLO GERAL

RECEBIDO EM

24/10/2011

SERVIDOR RESPONSÁVEL



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

**APROVADO**

Por: UNANIMIDADE

Em: 01/10/2011

## Câmara Municipal de Altaneira

### EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº. 015/2011 (DO EXECUTIVO)  
AUTORIA VEREADOR PROFESSOR ADEILTON

*Dá nova redação ao Art. 3º. e ao Parágrafo único do Art. 4º. e acrescenta parágrafo ao Art. 6º. do Projeto de Lei nº. 015/2011 (DO EXECUTIVO) e adota outras providências*

**Art. 1º.** O Art. 3º do Projeto de Lei nº. 015/2011 do Executivo é dada a seguinte redação:

*“Art. 3º. A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento de condicionalidades relativas à frequência escolar de oitenta por cento e média nas avaliações equivalentes a setenta por cento, observada a idade mínima de dezesseis anos na data do requerimento.”*

**Art. 2º.** O parágrafo único do Art. 4º do Projeto de Lei nº. 015/2011 do Executivo é dada a seguinte redação:

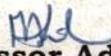
*“Parágrafo Único. Caberá ao Conselho de assistência Social, sem prejuízo dos demais órgãos, a fiscalização da implementação deste programa.”*

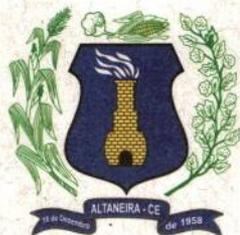
**Art. 3º.** Acrescente-se ao Art. 6º do Projeto de Lei nº. 015/2011 do Executivo o seguinte parágrafo:

*“Parágrafo Único. A relação de que trata o Caput deste Artigo deverá conter nome completo, cognome, endereço, e CPF do beneficiário.”*

**Art. 4º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, Ceará, em 24 de outubro de 2011.

  
Professor Adeilton  
VEREADOR/PP



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

PARECER Nº. 053/2011

*Da Comissão Permanente sobre o Projeto de Lei nº. 015/2011 (DO EXECUTIVO).*

## RELATÓRIO:

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei Nº. 015/2011, que **Institui o Programa Bolsa Universitária e adota outras providências.**

O Projeto Social Bolsa Universitária consiste na transferência de renda aos jovens universitários com atendimento de certas condicionalidades.

O Projeto atenderá jovens que ainda não ingressaram no mercado de trabalho e carecem de ajuda financeira para concluir o ensino superior.

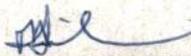
Apresentei ao Projeto emenda alterando três dispositivos, no tocante às condicionalidades retirando a idade máxima, atribuindo competência ao Conselho de Assistência Social para fiscalizar e regulando a relação de divulgação dos beneficiários.

## PARECER:

Ante o exposto, em análise do mérito, sou de **PARECER FAVORÁVEL a APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº. 015/2011**, de autoria do Poder Executivo e da Emenda apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 24 de outubro 2011.

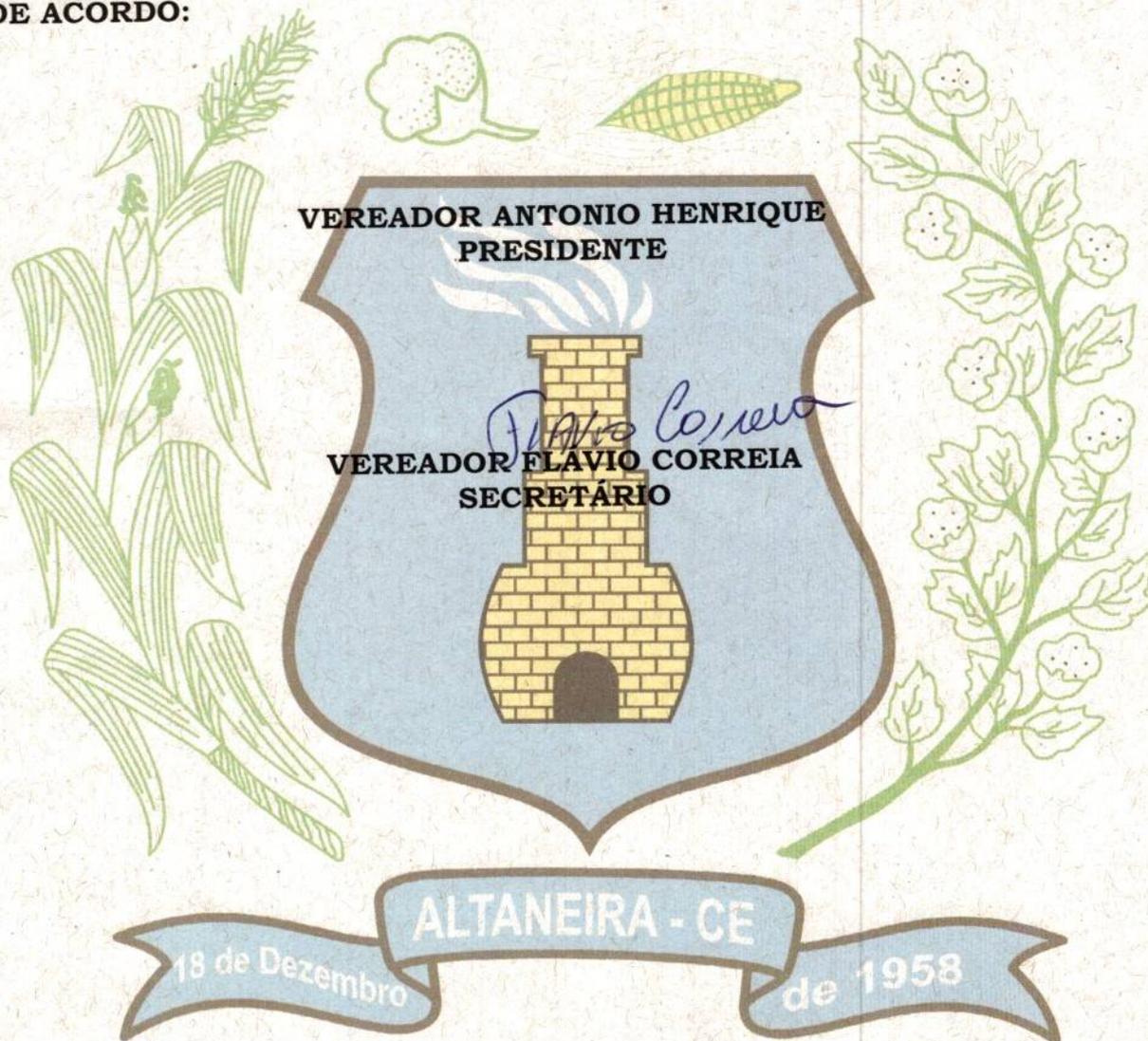
  
VEREADOR PROFESSOR ADEILTON  
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

DE ACORDO:



**PROJETO DE LEI Nº. 015/2011**

*Institui o Programa Bolsa Universitária e adota outras providências.*

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Altaneira o Programa Social Bolsa Universitária destinado às ações de transferência de renda com condicionais a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino superior residentes e domiciliados em Altaneira.

**Art. 2º.** Constitui benefício financeiro do Programa a transferência direta ao estudante do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo prazo de até vinte e quatro meses.

§ 1º. A renda per capita da família do beneficiário não pode ser superior a importância equivalente a vinte e cinco por cento do Salário Mínimo vigente na data da concessão.

§ 2º. Os benefícios serão pagos mensalmente e por meio de depósito em conta corrente aberta em nome do beneficiário no Banco do Brasil S.A.

§ 3º. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa.

**Art. 3º.** A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionais relativas à frequência escolar de oitenta por cento e média equivalente a setenta por cento, idade entre 16 e vinte um anos na data do requerimento.

**Art. 4º.** A gestão do Programa compete a Secretaria de Assistência Social a qual compete formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa.

Parágrafo único. O benefício será imediatamente cessado quando o bolsista atingir a idade limite.

**Art. 5º.** Os estudantes selecionados passarão por uma capacitação que garantirá conhecimentos gerais básicos e serão encaminhados aos órgãos públicos nas três esferas de Governo, mediante solicitação do titular.

Parágrafo único. As atividades a serem desenvolvidos pelos bolsistas devem ser na área de atendimento ao público e serviços administrativos.

**Art. 6º.** Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa a que se refere esta Lei, inclusive com divulgação em meios eletrônicos e em outros previstos em regulamento.

**Art. 7º.** Na gestão do Programa Bolsa Universitária, aplicar-se-á, no que couber, a legislação dos Programas Sociais do Governo Federal.

**Art. 8º.** As despesas do Programa Bolsa Universitária correrão à conta das dotações da Secretaria de Assistência Social, suplementadas se necessária.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 17 de outubro de 2011.

**JOAQUIM SOARES NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 015/2011.  
(AUTORIA DO PODER EXECUTIVO)

**Institui o Programa Bolsa  
Universitária e adota outras  
providências.**

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Altaneira o Programa Social Bolsa Universitária destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino superior residentes e domiciliados em Altaneira.

**Art. 2º.** Constitui benefício financeiro do Programa a transferência direta ao estudante do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo prazo de até vinte e quatro meses.

§ 1º. A renda per capita da família do beneficiário não pode ser superior a importância equivalente a vinte e cinco por cento do Salário Mínimo vigente na data da concessão.

§ 2º. Os benefícios serão pagos mensalmente e por meio de depósito em conta corrente aberta em nome do beneficiário no Banco do Brasil S.A.

§ 3º. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa.

**Art. 3º.** A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento de condicionalidades relativas à frequência escolar de oitenta por cento e média nas avaliações equivalentes a setenta por cento, observada a idade mínima de dezesseis anos na data do requerimento.

**Art. 4º.** A gestão do Programa compete a Secretaria de Assistência Social a qual compete formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Assistência Social, sem prejuízo dos demais órgãos, a fiscalização da implementação deste programa.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

**Art. 5º.** Os estudantes selecionados passarão por uma capacitação que garantirá conhecimentos gerais básicos e serão encaminhados aos órgãos públicos nas três esferas de Governo, mediante solicitação do titular.

Parágrafo único. As atividades a serem desenvolvidos pelos bolsistas devem ser na área de atendimento ao público e serviços administrativos.

**Art. 6º.** Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa a que se refere esta Lei, inclusive com divulgação em meios eletrônicos e em outros previstos em regulamento.

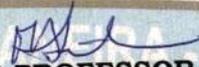
Parágrafo único. A relação de que trata o Caput deste artigo deverá conter nome completo, cognome, endereço e CPF do beneficiário.

**Art. 7º.** Na gestão do Programa Bolsa Universitária, aplicar-se-á, no que couber, a legislação dos Programas Sociais do Governo Federal.

**Art. 8º.** As despesas do Programa Bolsa Universitária correrão à conta das dotações da Secretaria de Assistência Social, suplementadas se necessária.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 26 de outubro de 2011.

  
ALTANEIRA - CE  
VEREADOR PROFESSOR ADEILTON

18 de Dezembro

RELATOR

de 1958



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

DE ACORDO:

*Antonio Henrique*  
VEREADOR ANTONIO HENRIQUE  
PRESIDENTE

*Flávio Correia*  
VEREADOR FLÁVIO CORREIA  
SECRETÁRIO

ALTANEIRA - CE

18 de Dezembro

de 1958



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

**PARECER Nº. 058/2011**

**Da Comissão Permanente apresentando  
Redação Final sobre o Projeto de Lei nº.  
015/2011 (DO EXECUTIVO).**

## **RELATÓRIO:**

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei Nº. 015/2011, que **Institui o Programa Bolsa Universitária e adota outras providências.**

O Projeto Social Bolsa Universitária consiste na transferência de renda aos jovens universitários com atendimento de certas condicionalidades.

O Projeto atenderá jovens que ainda não ingressaram no mercado de trabalho e carecem de ajuda financeira para concluir o ensino superior.

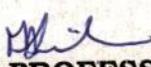
O Projeto inicial recebeu algumas emendas, sendo elas, o Art. 3º e o parágrafo único do Art 4º. ganharam uma nova redação, e foi acrescentado o parágrafo único no Art. 6º. Todas essas emendas com o objetivo de conceder uma maior transparência tanto na distribuição, como também na identificação dos beneficiados pelo programa.

## **PARECER:**

Ante o exposto, em análise do mérito, sou de **PARECER FAVORÁVEL** a **APROVAÇÃO** da **Redação Final do Projeto de Lei Nº. 015/2011**, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 31 de outubro 2011.

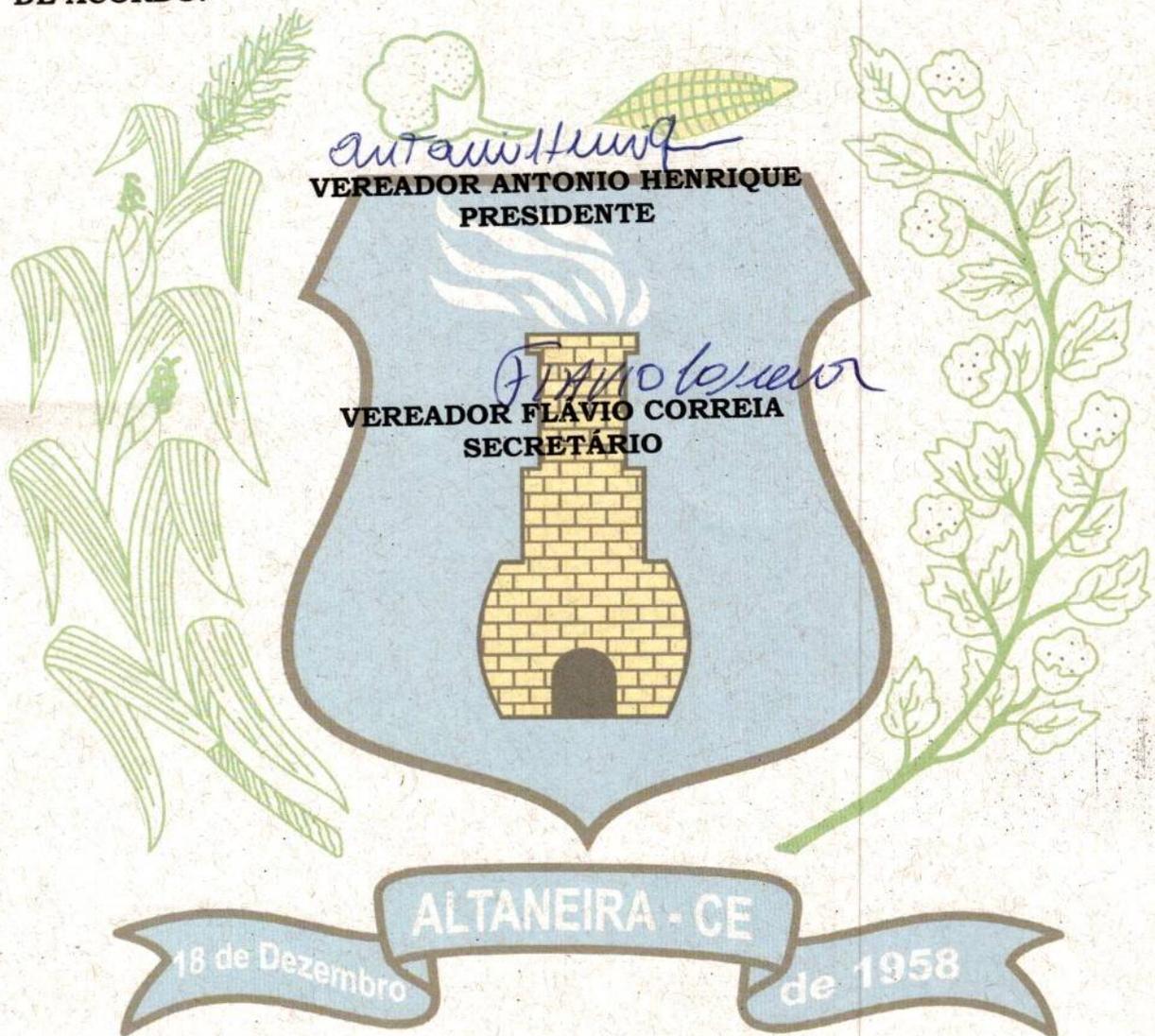
  
**VEREADOR PROFESSOR ADEILTON  
RELATOR**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# *Câmara Municipal de Altaneira*

DE ACORDO:





ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO

# Câmara Municipal de Altaneira

PARECER Nº. 048/2011.

Da Comissão Permanente sobre o Projeto  
de Lei nº. 015/2011 (DO EXECUTIVO).

## RELATÓRIO:

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei Nº. 015/2011, que **Institui o Programa Bolsa Universitária e adota outras providências.**

A proposição apresentada, de autoria do Poder Executivo, propõe uma maneira de melhorar o atendimento aos jovens universitários altaneirenses e permitir que eles se desenvolvam mais ainda e, assim possam concluir com mais facilidades seus estudos.

Analisando o texto do Projeto, bem como observando a Legislação e o Processo Legislativo, não encontrei matéria que venha a contrariar dispositivo constitucional.

## PARECER:

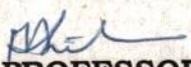
Ante o exposto, entendemos que o **Projeto de Lei Nº. 015/2011**, de autoria do Poder Executivo atende aos requisitos de admissibilidade, haja vista que não fere nenhum dispositivo constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 24 de outubro de 2011.

18 de Dezembro

de 1958

  
VEREADOR PROFESSOR ADELTON  
RELATOR